



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO**

Considerando que:

- O Gabinete da Secretaria Regional das Finanças (GSRF), que assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do Secretário Regional das Finanças, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2023/M, de 10 de novembro, é composto pelos membros do Gabinete, compreendendo ainda as unidades orgânicas e serviços que funcionam sob a sua direta dependência, atualmente previstos na Portaria n.º 942/2021 de 27 de dezembro publicado no JORAM, I série, n.º 236, de 29 de dezembro e Despacho n.º 545/2021 de 29 de dezembro, publicado no JORAM, II série, n.º 237 do mesmo dia ;
- O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao referido Decreto-Lei, preceitua, no artigo 7.º do RGPC, que as entidades abrangidas pela sua aplicação<sup>1</sup> devem adotar um código de conduta que defina o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes;
- É cada vez mais importante promover junto dos trabalhadores uma cultura organizacional e individual de excelência assente em elevados padrões éticos e profissionais, tendo em vista, na comunicação com o exterior e relação com os administrados, o reforço das garantias de transparência e imparcialidade dos organismos públicos;
- Se torna, assim, necessário aprovar o código de conduta do GSRF.

Assim, por Despacho do Secretário Regional das Finanças de 24 de Abril de 2024, é aprovado o Código de Ética e Conduta do Gabinete da Secretaria Regional das Finanças (GSRF), em anexo.

<sup>1</sup> Art.º 2.º n.º 2 do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao DL n.º 109-E/2021: "(...)s serviços e às pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que empreguem 50 ou mais trabalhadores (...)"







*Handwritten signature or initials.*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Anexo

**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO GABINETE DA SECRETARIA  
REGIONAL DAS FINANÇAS (GSRF)**

O Código de Ética e Conduta do GSRF, adiante designado CECGSRF, é o documento que estabelece os princípios e valores que devem pautar a sua atuação, bem como as normas de conduta profissional a observar por todos os que nela trabalham, independentemente da sua função ou posição hierárquica, no desempenho das suas funções.

O CECGSRF, em respeito pelo regime geral da prevenção da corrupção, identifica as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Este documento deve ser, por isso, entendido como um compromisso assumido por todos os trabalhadores, que ficam, assim, responsabilizados pela sua observância.

Os padrões de conduta organizacional e individual que constam neste CECGSRF constituem também uma referência para todos os que relacionam com o GSRF, seja ao nível dos padrões éticos da sua atuação, seja ao nível da qualidade do serviço prestado.

O disposto no presente Código não prejudica a aplicação das normas legais, gerais ou especiais, bem como de outras normas internas já em vigor na SRF.

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente Código de Ética e de Conduta, sem prejuízo da observância de outros deveres, gerais ou particulares, que sejam legalmente aplicáveis, é um instrumento de autorregulação que estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores do Gabinete da Secretaria Regional das Finanças, (GSRF) em matéria de ética profissional e constitui um compromisso de orientação assumido por estes, no exercício da sua atividade profissional.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Artigo 2.º

**Âmbito**

1 - O presente Código aplica-se a todos os dirigentes e trabalhadores que desempenhem funções no GSRF, independentemente do seu vínculo, carreira, categoria, função ou posição hierárquica, assim como a todos os que nela prestem serviços ou exerçam atividade nas suas instalações designadamente, através de:

- a) Estágios;
- b) Mobilidade;
- c) Cedência de interesse público.

2- O presente código aplica-se ainda aos responsáveis das estruturas de missão que funcionam na dependência direta da Secretaria Regional das Finanças e aos elementos que nelas exerçam funções, nomeadamente em mobilidade e contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado.

3- O disposto no presente código e ainda aplicável, aos membros do GSRF, com as devidas adaptações.

4- Para efeitos do presente Código, as referências feitas a trabalhadores abrangem todos os sujeitos referidos nos n.ºs 1 e 2.

**CAPÍTULO II**

**Princípios e valores fundamentais**

Artigo 3.º

**Princípios gerais**

1 - No exercício das suas funções, os trabalhadores do GSRF estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo orientar a sua conduta de acordo com os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Código do Procedimento Administrativo, designadamente os da legalidade, igualdade e equidade, proporcionalidade, justiça e razoabilidade, imparcialidade, colaboração e da boa-fé, informação e qualidade, proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, boa administração, responsabilidade, administração aberta, proteção dos dados pessoais e fundamentação das decisões administrativas.

2 - Devem ainda ser observados os seguintes princípios:

- a) Integridade;





*Ne*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

- b) Independência e objetividade;
- c) Credibilidade, competência e responsabilidade;
- d) Confidencialidade e confiança.

**Artigo 4.º**

**Integridade**

Os trabalhadores adotam um comportamento profissional pautado por elevados padrões éticos, retidão de caráter e honestidade, adequado à dignidade e responsabilidade das funções que exercem, não podendo:

- a) Usufruir, para si ou terceiros, de vantagens patrimoniais ou financeiras, gratificações, de modo direto ou indireto, por meio de ações ou omissões decorrentes do exercício das suas funções ou cargos que ocupam;
- b) Adotar comportamentos ou sujeitar-se a influências externas que condicionem a prossecução do interesse público ou suscetível de configurar uma situação, real ou potencial, de conflito de interesses.

**Artigo 5.º**

**Independência e objetividade**

Os trabalhadores exercem a sua atividade de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Com autonomia técnica, através de uma atuação independente e objetiva, não permeável a interesses particulares ou coletivos, pressões internas ou externas de qualquer natureza, ingerência, tentada ou efetiva, direta ou indireta;
- b) Com respeito pelas diretrizes e as orientações emanadas pelos respetivos dirigentes ou superiores hierárquicos, no intuito de prosseguir os fins visados pela legislação em vigor, pela missão e competências atribuídas à Secretaria Regional das Finanças;
- c) As suas decisões e apreciações são fundamentadas e baseadas na relevância dos critérios e fatores que a sustentam, não devendo ser exigida documentação ou qualquer outro elemento que não seja imprescindível à sua resolução, assim como o uso de expedientes dilatatórios que atrasem ou prejudiquem a tomada de decisão.

**Artigo 6.º**

**Credibilidade, competência e responsabilidade**

1 – No exercício da sua atividade os trabalhadores devem:





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

- a) Agir de forma responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando-se na execução das suas atividades de um modo cortês, objetivo e claro, primando pela eficácia na obtenção de resultados e no cumprimento da missão do GSRF;
- b) Zelar pela excelência do seu desempenho profissional, e nessa medida, pela atualização e valorização profissionais, numa perspectiva de melhoria contínua, denotando aptidão para aquisição de novas competências e conhecimentos, e propondo, em consonância, iniciativas que contribuam para o cumprimento da missão do GSRF;
- c) Executar as tarefas com rigor e diligência, esforçando-se por um desempenho tempestivo e com qualidade, conseguindo lidar com os problemas, equacionando as soluções adequadas, resolvendo e superando os obstáculos, reforçando a sua própria resiliência.

2 - A capacidade para o exercício das suas funções com competência sustenta-se na correta interpretação e aplicação de regras, técnicas, procedimentos e métodos, instruções e boas práticas, assim como em parâmetros de rigor e qualidade definidos, além dos constantes de leis e outras disposições normativas aplicáveis.

3 – Os trabalhadores mencionados no n.º 1 são responsáveis na sua atividade administrativa, pelos atos e omissões que, voluntaria ou negligentemente, lesem direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

**Artigo 7.º**

**Confidencialidade e confiança**

1 - Os trabalhadores do GSRF, no exercício da sua atividade, atuam com:

- a) A máxima discrição e guardam sigilo sobre todos os factos, procedimentos, informações e documentos, cujo conhecimento se relacione com o exercício das respetivas funções;
- b) Boa-fé e verdade, seguindo padrões de eficiência, de clareza e transparência, gerando confiança nos destinatários na sua ação.

2 – Os trabalhadores renunciam a quaisquer práticas ilegais ou ilícitas e à participação em atividades que desacreditem a sua função e/ou a imagem do GSRF e reportam superiormente a ocorrência de situações que possam criar expectativas de favorecimento a quem prossegue tais práticas, nas suas relações com a organização, com vista à ponderação das mesmas.

**CAPÍTULO III**

**Prevenção de conflitos de interesses**





NG

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Artigo 8.º

**Exclusividade**

- 1- Os trabalhadores exercem as suas funções em regime de exclusividade, salvo nas situações de acumulação compatíveis, expressamente admitidas por lei, para o exercício de funções públicas ou privadas.
- 2- Fora da prestação de serviço público que lhes incumbe, os trabalhadores devem abster-se de prestar assistência ou assessoria que, de alguma forma, possa ser ou parecer tratamento preferencial de terceiros.

Artigo 9.º

**Acumulação de funções públicas e ou privadas**

- 1 - A acumulação de funções, com outras funções públicas ou privadas, é excecional e depende do cumprimento dos requisitos legais, devendo ser previamente autorizada pelo Gabinete, (GSRF), mediante requerimento a apresentar pelo trabalhador conforme o modelo previsto no anexo I do presente Código.
- 2 - É proibida a acumulação do exercício de funções privadas, exercidas de modo autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, se concorrentes, similares ou conflituantes com as desempenhadas no GSRF, designadamente as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
- 3 - A acumulação de funções ou atividades públicas ou privadas, apenas deve ser autorizada cumpridas que são as disposições legais exigíveis e desde que:
  - a) Não exista prejuízo para o exercício de funções no GSRF pela dispersão de esforços do trabalhador, nomeadamente, quanto ao número de ocorrências, local de exercício, e carga horária associada;
  - b) Não exista acentuada dependência de natureza funcional ou financeira perante terceiros;
  - c) Não existam outras circunstâncias que possam afetar o seu desempenho, estatuto profissional e credibilidade pública.
- 4 - No exercício de funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do GSRF, ou que com ela possam conflitar, comprometendo-se a solicitar a cessação imediata do exercício da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrer, supervenientemente, conflito, real ou potencial, presente ou futuro.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

5- Os trabalhadores que acumulem funções, com outras públicas ou privadas, renumeradas ou não remuneradas, devem anualmente prestar informação, através do preenchimento do mapa de acumulação de funções, constante do anexo II ao presente Código.

6- A informação a que se refere o número anterior é remetida à unidade orgânica do GSRF com atribuições na área de recursos humanos, até dia 31 de janeiro do ano seguinte a que a mesma respeita.

**Artigo 10.º**

**Incompatibilidade, impedimentos e inibições**

1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo sobre impedimentos e inibições, e das previstas em regimes especiais aplicáveis, nomeadamente ao pessoal do gabinete e pessoal dirigente, e carreiras especiais, os trabalhadores devem renunciar a quaisquer situações de risco potencial de conflito de interesses, relacionadas com interesse privado ou coletivo que possa influenciar, direta ou indiretamente, a sua imparcialidade, objetividade e desempenho profissional.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, no início de funções, os trabalhadores assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, cujo modelo consta do anexo III ao presente Código.

3- Quando, e se existir incompatibilidade ou impedimento manifesto, ou se encontre perante um conflito de interesses potencial ou superveniente, deve o trabalhador comunicar o seu impedimento ou escusa, utilizando para o efeito o modelo de declaração constante do anexo IV ao presente Código, que é entregue, consoante o caso, ao Chefe do Gabinete ou ao respetivo superior hierárquico, que dela dá conhecimento do Chefe do Gabinete.

4 – Se a situação de impedimento ou incompatibilidade do trabalhador a que se refere o número anterior, for do conhecimento do(s) superior (es) hierárquico (s), ou por circunstâncias ponderosas, o dirigente máximo do serviço possa suspeitar da sua imparcialidade e isenção na intervenção, condução do procedimento ou decisão em causa, deve o mesmo ser dispensado de intervir no processo, nos termos da lei.

**Artigo 11.º**

**Suspensão ou cessação de funções**

Considera-se existir risco de conflito de interesses na aceitação de cargo ou função em entidade, ou outra com ela direta ou indiretamente relacionada, nas situações de atribuição de licença sem remuneração e após cessação de funções com menos de três anos, por parte de





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

trabalhadores que tenham participado em processo de decisão envolvendo a mesma entidade, ou que tenham acedido a informação privilegiada relacionada com a mesma, salvo se essa aceitação ocorrer por indicação, ou em representação do GSRF, ou ainda se se tratar de regresso à atividade anteriormente exercida.

**CAPÍTULO IV**

**Liberalidades**

**Artigo 12.º**

**Ofertas e outros benefícios**

1 - Os trabalhadores do GSRF não devem aceitar, pedir, oferecer ou receber, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer ofertas, dádivas, gratificações, recompensas, presentes e outros benefícios, sob a forma de bens materiais, consumíveis ou duradouros, e de serviços, de algum modo relacionados com as funções exercidas, suscetíveis de criar expectativas de favorecimento na sua relação ou condicionar a imparcialidade e integridade do exercício das suas funções.

2 - Considera-se existir condicionamento ao regular exercício das suas funções a aceitação de bens ou serviços, de valor estimado igual ou superior (parcelar ou somado) a 150 euros, proveniente de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso do mesmo ano civil.

**Artigo 13.º**

**Convites e hospitalidades**

1 - Os trabalhadores do GSRF não devem aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas internacionais, para participação em eventos institucionais, sociais ou culturais, assim como a hospitalidade ou outros benefícios similares, suscetíveis de criar expectativas de favorecimento na sua relação ou condicionar a imparcialidade e integridade do exercício das suas funções.

2 - É aplicável à aceitação de convites e hospitalidades as disposições do n.º 2 do artigo anterior.

3 - Excetua-se dos números anteriores a aceitação de convites, hospitalidades ou outros benefícios similares quando se relacionem com a participação em eventos de interesse público relevante ou em representação do GSRF, e a mesma tenha sido expressa e oficialmente comunicada ao Gabinete, e previamente autorizada pela Secretário Regional.





NG

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**CAPÍTULO V**  
**Relacionamento externo**

**Artigo 14.º**

**Relacionamento com entidades externas**

- 1 - Os trabalhadores devem, nas relações com outras entidades e cidadãos, salvaguardar a credibilidade, prestígio e boa imagem do GSRF.
- 2 - Os trabalhadores pautam a sua atividade e prestam as informações e esclarecimentos que forem solicitados de acordo com critérios de qualidade, integridade, transparência, respeito, disponibilidade, cooperação, correção e cortesia, almejando o êxito, através da sua ação, da prossecução das atribuições do GSRF.
- 3 - É vedada aos trabalhadores a representação ou realização de diligências, a qualquer título ou natureza, em nome do GSRF, sem que para tal estejam devidamente e previamente autorizados a fazê-lo, salvo por delegação de competências ou por competência própria, atribuída por lei.

**Artigo 15.º**

**Relacionamento com meios de comunicação social**

- 1 - Os trabalhadores não devem pronunciar-se publicamente ou prestar qualquer esclarecimento ou informação, por iniciativa ou a pedido de qualquer órgão de comunicação social ou nas redes sociais, sobre quaisquer matérias de que tenham conhecimento por força do seu desempenho de funções, atuais ou passadas, no GSRF.
- 2 - Qualquer informação solicitada por representantes dos meios de comunicação social e relativa à atividade desenvolvida pela SRF é exclusivamente prestada pelo GSRF, ou por alguém devidamente designado, por esta, para esse efeito.
- 3 - Em respeito pelas disposições anteriores, os trabalhadores devem usar da máxima reserva e discrição, na proteção de informação e dados sigilosos, mantendo um estrito dever de confidencialidade, evitando a divulgação de factos, dados e informações, contidas em documentos, processos, procedimentos e arquivos de que tenham conhecimento, por via do exercício das suas funções ou desempenho de cargo, que não se destinem a ser do conhecimento público, ou a usá-las em proveito pessoal ou de terceiros, mesmo após a suspensão ou cessação das suas funções.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Artigo 16.º

**Acesso à informação e proteção de dados pessoais**

- 1 - Os trabalhadores devem divulgar adequadamente as formalidades exigidas no acesso à informação e aos arquivos do GSRF.
- 2 - Os trabalhadores facultam a informação que for solicitada, quando autorizados a fazê-lo, com ressalva daquela que, nos termos legais, não deva ser divulgada ou esteja classificada como tal, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais e respetiva compatibilização com o livre acesso a documentos, procedimentos, processos e arquivos administrativos por parte de particulares diretamente interessados, ou de terceiros com interesse legítimo.
- 3 - Sem prejuízo das disposições que estejam fixadas em regulamento apropriado, os trabalhadores reportam, em tempo útil, qualquer situação de violação de dados pessoais, documentando convenientemente a situação, os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e as medidas de reparação adotadas.

**CAPÍTULO VI**

**Relacionamento interno**

Artigo 17.º

**Lealdade, correção, urbanidade e respeito mútuo**

- 1 - Cada trabalhador assume o compromisso de desempenhar as suas funções com lealdade e subordinação à missão, à estratégia, aos objetivos e ao cumprimento das competências atribuídas ao GSRF, assim como a salvaguarda da sua credibilidade, prestígio e boa imagem pública.
- 2 - Cada trabalhador atua com zelo, é cordial, solidário e cooperante, cumprindo de forma eficaz, adequada e eficiente as tarefas e instruções fornecidas pelos seus superiores hierárquicos, denotando abertura no trato pessoal e transparência na atuação com superiores hierárquicos e outros trabalhadores, promovendo, através da sua conduta interpessoal, a existência de um ambiente de trabalho saudável.
- 3 - Os trabalhadores evitam a ocultação, omissão ou sonegação de informações, ou prestam informações falsas, inexatas ou exageradas, a superiores hierárquicos e a outros trabalhadores, que possam afetar a boa execução das respetivas atribuições.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

*NG*

Artigo 18.º

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

Para além da garantia de existência de adequadas condições de trabalho, a adoção de comportamentos responsáveis, quer de dirigentes, quer de trabalhadores, deve contribuir para que se evite colocar em risco a segurança e saúde dos demais trabalhadores e de terceiros, especialmente em situações críticas de saúde pública.

CAPÍTULO VII

**Combate a práticas de assédio no trabalho**

Artigo 19.º

**Não discriminação e práticas de assédio**

- 1- Os trabalhadores do GSRF devem assumir uma postura de lealdade, integridade e respeito mútuo, abstendo-se de condutas ou práticas discriminatórias, intimidatórias, hostis ou ofensivas, de qualquer natureza, que possam configurar, nomeadamente, a prática de assédio.
- 2- Constitui assédio moral o comportamento que se traduz num processo extremo de hostilização do ambiente de trabalho, sendo percecionado como abusivo e/ou indesejado, consistindo num ataque verbal de conteúdo ofensivo e humilhante, ou através de atos subtis, que se traduzam em violência psicológica ou física, que de forma sistemática seja praticado por superior hierárquico, colega e/ou colegas, com o intuito de intimidar e afetar na dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, criar um ambiente de trabalho hostil ou desestabilizador ou diminuir a sua autoestima.
- 3- Constitui assédio sexual, seja ele de que índole for, quando associado a todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal, ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, podendo ocorrer através de atos, insinuações, contactos físicos forçados e convites impertinentes com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.
- 4- Sem prejuízo das disposições constitucionalmente consagradas, consideram-se comportamentos discriminatórios os que se relacionem, em particular, com raça, género, idade, incapacidade ou atributos físicos, orientação sexual, opiniões, ideologia política ou religião.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Artigo 20.º**

**Prevenção e denúncia**

- 1- Os trabalhadores do GSRF devem adotar um comportamento que previna ou sustenha a prática de qualquer conduta discriminatória ou de assédio, nomeadamente, pelo respeito da reserva da vida privada ou utilização inapropriada dos meios técnicos e tecnológicos colocados ao seu dispor pelo GSRF.
- 2- As práticas que configurem um comportamento discriminatório ou de assédio devem ser denunciadas e reportadas ao Chefe do Gabinete, que determinará, em função dos indícios apresentados, a averiguação da veracidade dos factos, e instauração do competente procedimento disciplinar.
- 3- A informação contida naquelas denúncias é considerada confidencial, e o seu autor não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou sancionado disciplinarmente, exceto se a sua participação for considerada infundada, dolosa, difamatória ou injuriosa, sendo assegurado o seu anonimato até dedução da acusação.

**Artigo 21.º**

**Burnout**

Devem os superiores hierárquicos evitar a distribuição e sobrecarga ou excesso de trabalho, que possa provocar no trabalhador perturbação psicológica relacionada com o esgotamento físico ou mental decorrente de uma situação profissional desgastante, que o incapacite para o normal desempenho das suas funções.

**CAPÍTULO VIII**

**Utilização de Recursos e Responsabilidade Ambiental**

**Artigo 22.º**

**Utilização racional dos recursos**

- 1- Os trabalhadores do GSRF devem, no exercício da sua atividade, efetuar uma utilização racional dos recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade do GSRF e colocados à sua disposição.
- 2- Os trabalhadores do GSRF devem zelar pela conservação dos bens e equipamentos à sua disposição, devendo respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património do GSRF, assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.





PK

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Artigo 23.º

**Da utilização dos meios informáticos em particular**

- 1- Os meios informáticos postos à disposição dos trabalhadores e colaboradores do GSRF são para utilização exclusiva dos mesmos no desempenho das respetivas funções.
- 2- A atribuição de um nome de utilizador e senha (*username* e *password*) para acesso a determinados recursos ou aplicações é feita a título pessoal, confidencial e intransmissível e responsabilizam a pessoa a quem são atribuídos por todos os atos realizados com recurso a essa identificação.
- 3- Os utilizadores devem zelar para que os meios informáticos postos à sua disposição se mantenham em boas condições físicas e lógicas.
- 4- Os utilizadores dos meios e infraestruturas informáticas do GSRF são individualmente responsáveis por qualquer forma de utilização incorreta ou ilegal dos meios que lhe estão atribuídos ou das infraestruturas informáticas do GSRF a que foram autorizados a aceder, designadamente:
  - a) "Partilha" pela Internet de obras protegidas por direitos de autor ou propriedade intelectual;
  - b) Execução de aplicações informáticas para as quais não existam licenças de utilização;
  - c) Decifrar ou procurar descobrir as palavras-passe de outrem, seja por que meio for;
  - d) Aceder ou tentar aceder aos dados pessoais de terceiros ou a informação institucional não pública a que não lhe seja expressamente facultado o acesso por quem tiver o direito de o fazer;
  - e) Usar indevidamente o sistema de correio eletrónico, incluindo a propagação de mensagens de correio eletrónico em cadeia, o envio de mensagens não solicitadas e o envio de mensagens com remetentes forjados;
  - f) Acesso a conteúdos e sítios não permitidos ou atividades ilegais.
- 5- O GSRF pode monitorizar a utilização dos meios informáticos atribuídos ao pessoal para efeitos de análise de soluções disponibilizadas e verificação da correção na utilização dos recursos disponibilizados.
- 6- A monitorização referida no número anterior dirige-se apenas a dados não nominais, designadamente programas utilizados, grau de utilização ou desempenho dos meios, não se prevendo o acesso a conteúdos de ficheiros, correio eletrónico ou outros documentos, de modo a respeitar a privacidade dos utilizadores.

Artigo 24.º

**Responsabilidade ambiental**





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

1- Os trabalhadores devem adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, que forem sendo definidas por forma a minimizar ou reparar os impactes ambientais adversos resultantes do funcionamento do GSRF.

2- No que especificamente se refere à redução do consumo de papel e demais consumíveis de impressão, o trabalhador deve, previamente à impressão de qualquer documento:

- a) Questionar-se se essa impressão é estritamente necessária e, em caso afirmativo, ponderar a necessidade de imprimir o documento na sua totalidade;
- b) Verificar, relativamente ao documento em causa, se se trata da versão correta e se o formato de impressão é o pretendido, utilizando a pré-visualização da impressão;
- c) Optar, nas situações de impressão de documento com mais do que uma página, por fazê-lo sempre em frente e verso;
- d) Promover, nas situações de impressão de um documento com elementos gráficos ou de texto com dimensões ou fontes grandes (por exemplo, slides de apresentações), a impressão com duas ou mais páginas por página de impressão;
- e) Garantir que não existe uma forma alternativa de disponibilizar a informação constante do documento em causa sem recorrer ao uso de papel.

**CAPÍTULO IX**  
**Incumprimento e Sanções**

**Artigo 25.º**  
**Responsabilidade disciplinar**

O incumprimento das normas de conduta previstas no presente Código, verificados os demais pressupostos legais, é passível de fazer incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, podendo dar lugar à aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e ainda, para os/as titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos previstos nos artigos 176.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

**Artigo 26.º**  
**Responsabilidade criminal**





*RG*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O incumprimento das normas de conduta previstas no presente Código, verificados os demais pressupostos legais, é passível de fazer incorrer o infrator em responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa, que se encontram sucintamente descritos e exemplificados no quadro anexo ao presente Código.

**CAPÍTULO X**

**Disposições finais**

**Artigo 27.º**

**Participação e revisão**

- 1- A revisão e atualização do presente Código ocorre a cada triénio, sem prejuízo de poder ocorrer sempre que assim o entenda o Secretário Regional, designadamente face a alterações legislativas ou regulamentares supervenientes, ou ainda devido a reestruturação da estrutura orgânica do GSRF.
- 2- Os trabalhadores do GSRF podem apresentar contributos de melhoria que entendam contribuir para o reforço dos objetivos do presente Código.
- 3- Quaisquer dúvidas de interpretação e/ou integração de lacunas são decididas por despacho do Secretário Regional das Finanças.

**Artigo 28.º**

**Publicidade**

O presente Código e respetivas revisões são publicitadas na página eletrónica da Secretaria Regional das Finanças.

**Artigo 29.º**

**Divulgação e operacionalização**





*Ne*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Compete ao Gabinete de Apoio à Gestão a responsabilidade específica de garantir que todos os trabalhadores e membros do Gabinete têm conhecimento do presente Código.

**Artigo 30.º**

**Declarações de conhecimento e compromisso**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no momento da admissão dos trabalhadores é-lhes dado conhecimento do presente Código, devendo os mesmos assinar a declaração identificada no Anexo V, relativa à tomada de conhecimento do seu conteúdo e de compromisso quanto aos princípios e demais atributos nele expressos.

**Artigo 31.º**

**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação pelo Secretário Regional das Finanças, estando a produção de efeitos dependente da sua publicação na página eletrónica da Secretaria Regional das Finanças.







AK

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Anexo I  
(A que refere o n.º 1 do art.º 9.º)

**Requerimento para acumulação de funções públicas e privadas**

Exmo. Senhor Secretario Regional das Finanças

Nome: \_\_\_\_\_  
U.O.: \_\_\_\_\_  
Cargo/Carreira: \_\_\_\_\_  
Data da admissão ou nomeação no cargo: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_

Vem requerer a V. Exa, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumulação de funções:

Públicas (art.º 21.º da LTFP)  Privadas (art.º 22.º da LTFP)

Em cumprimento do artigo 23º do diploma acima citado, declara que:

- a) A atividade a acumular será exercida no seguinte local: \_\_\_\_\_  
b) O horário de trabalho a praticar será: \_\_\_\_\_  
c) A remuneração a auferir será de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ €/mês/ano/por trabalho  
d) O trabalho será:  Autónomo (por conta própria)  Subordinado (contrato)  
e) consiste em: *(Fazer uma descrição sucinta do trabalho que vai exercer em acumulação)* \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

e) Interesse público *(indicar em que medida é que a atividade a desenvolver pode revestir interesse público)*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Em cumprimento do artigo 22º do diploma acima citado:





*Re*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

e) Que não existe conflito com as funções públicas que desempenho no GSRF, uma vez que:

- Não são concorrentes, similares ou conflituantes;
- Não há incompatibilidade com as funções públicas que exercidas;
- Não são desenvolvidas em horário sobreposto;
- Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho de funções públicas;
- Não acarreta prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

g) Mais declara que se compromete a cessar de imediato esta atividade no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Funchal, (data)

(Assinatura)

**Anexo II**

(a que se refere o n.º 5 do art.º 9.º)

**Modelo de Mapa de Acumulação de Funções**

1. Trabalhadores da entidade autorizados a exercer funções noutros serviços ou entidades públicas ou privadas

Nome	Cargo ou função	Data de provimento	Forma de provimento	Vencimento líquido anual	Observações	CARGOS ACUMULADOS					
						FUNÇÕES PÚBLICAS E-OU PRIVADAS					
						Entidade	Cargo ou Função	Data de despacho de autorização	Regime de acumulação	Remuneração (a)	
									Valor líquido	Período a que reporta	

2. Trabalhadores de outros serviços autorizados a exercer funções na entidade

Nome	SERVIÇO DE ORIGEM						CARGOS ACUMULADO NA ENTIDADE				
	Designação	Cargo ou função	Data de provimento	Forma de provimento	Vencimento líquido anual	Observações	Cargo ou Função	Data do despacho de autorização	Regime de acumulação	Remuneração (a)	
										Valor líquido	Período a que reporta

Notas do modelo

(a) As remunerações, a considerar neste modelo, serão as remunerações líquidas e incluída a subsídio de férias, o e Pratal e outros que não envolvam a natureza de férias, compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço





*Re*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Anexo III  
(a que se refere o n.º 2 art.º 10.º)

**Declaração de conflito de interesses**

Nome: \_\_\_\_\_

U.O.: \_\_\_\_\_

Cargo/Carreira: \_\_\_\_\_

Data de admissão  
ou nomeação do cargo: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Declaro que não tenho qualquer tipo de conflito de interesses para o exercício das funções que me foram acometidas no Gabinete da Secretaria Regional das Finanças (GSRF).

Funchal, (data)

(Assinatura)

Anexo IV  
(a que se refere o n.º 3 art.º 10.º)

**Comunicação de impedimento ou escusa por existência de conflito de interesses**

Eu, abaixo-assinado(a) (nome completo) \_\_\_\_\_  
a exercer funções no GSRF, na unidade orgânica (identificar quando seja o caso),

declaro, para os devidos efeitos, considerar, atentas as funções que me estão atribuídas, que o meu envolvimento no processo (numeração/identificação do processo): \_\_\_\_\_

encontra-se condicionado por eventual conflito de interesses, nos termos abaixo, inibidor da sua participação no processo em questão, razão pela qual, tendo em conta o previsto no Código de Conduta e Ética do GSRF, assim como nas demais disposições legais e regulamentares, solicito a decisão sobre o incidente ora comunicado e sua consequente substituição no referido processo.

Detalhe do conflito ou potencial conflito de interesses: \_\_\_\_\_





*NG*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

---

---

---

Funchal, (data)

(Assinatura)

Anexo V  
(a que se refere o art.º 30.º)

**Declaração de compromisso**

Eu, abaixo-assinado(a) (nome completo) \_\_\_\_\_  
a exercer funções no GSRF, na unidade orgânica (Identificar quando seja o caso)

declaro, para os devidos efeitos, que tomei conhecimento do conteúdo do Código de Conduta e  
Ética do GSRF, comprometendo-me quanto aos princípios e demais atributos nele expressos.

Funchal, (data)

(Assinatura)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Quadro (a que se refere o art.º 26.º)		
Descrição e exemplos de condutas suscetíveis de consubstanciar crime		
Crimes de corrupção (Código Penal)	<p>Corrupção ativa (artigo 374.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Condutor que, intercetado por um agente da Brigada de Trânsito, em excesso de velocidade, promete àquele uma quantia monetária para não ser sancionado.</p>	<p>«<b>Artigo 374.º</b> <b>Corrupção ativa</b></p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.»</p>
Crimes de corrupção (Código Penal)	<p>Corrupção passiva (artigo 373.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Um funcionário de um Serviço de Finanças que recebe determinada quantia para não aplicar uma coima a um contribuinte que está a entregar uma declaração fiscal fora do prazo legalmente previsto.</p>	<p>«<b>Artigo 373.º</b> <b>Corrupção passiva</b></p> <p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.»</p>





Ne

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

<p>Crimes Conexos (Código Penal)</p>	<p>Abuso de poder (artigo 382.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Autarca que urbaniza terrenos de um familiar seu, a fim de os valorizar, ou funcionário que deliberadamente recuse uma determinada licença, sem para tal ter fundamento legal, a fim de evitar que a loja que se situa no rés-do-chão do seu prédio possa colocar um letreiro publicitário do qual não gosta.</p>	<p><b>Artigo 382º</b> <b>Abuso de poder</b> O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>Crimes Conexos (Código Penal)</p>	<p>Tráfico de influência (artigo 335.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Funcionário de uma empresa de computadores que solicita uma determinada quantia em dinheiro ao seu diretor para garantir que será aquela empresa a fornecer os computadores a um determinado Ministério no qual seu irmão é Diretor-geral.</p>	<p><b>Artigo 335º</b> <b>Tráfico de influência</b> 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação,</p>





Re

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

		der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
Crimes Conexos (Código Penal)	<p>Peculato (artigo 375.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Um funcionário de uma junta de freguesia que utiliza em proveito próprio o dinheiro pago por comerciantes para obtenção de espaço de venda numa feira.</p>	<p><b>Artigo 375.º</b></p> <p><b>Peculato</b></p> <p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>





Re

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

<p>Crimes Conexos (Código Penal)</p>	<p>Peculato de uso (artigo 376.º)</p>	<p><b>Artigo 376º</b> <b>Peculato de uso</b> 1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>
<p>Crimes Conexos (Código Penal)</p>	<p>Concussão (artigo 379.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Funcionário que ao receber documentação para instruir um processo de licenciamento para remodelação de um muro cobra uma taxa não prevista na lei.</p>	<p><b>Artigo 379º</b> <b>Concussão</b> 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais</p>





S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ne

		<p>grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
Crimes Conexos (Código Penal)	<p>Suborno (artigo 363.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Um arguido em processo penal tenta convencer o intérprete encarregado de traduzir para português o depoimento de uma testemunha estrangeira a não o fazer integralmente, mediante promessa de compensação financeira.</p>	<p><b>Artigo 363º</b> <b>Suborno</b></p> <p>Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359º ou 360º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>
Crimes Conexos (Código Penal)	<p>Participação económica em negócio (artigo 377.º)</p> <p><u>Exemplo concetual:</u></p> <p>Autarca que promove a permuta de terrenos entre a autarquia e um familiar seu, com prejuízo para o interesse público.</p>	<p><b>Artigo 377º</b> <b>Participação económica em negócio</b></p> <p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou</p>





S. R.

*Ne*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

		<p>fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
--	--	---

<p>Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)</p>	<p>Apropriação ilegítima de bens públicos (artigo 234.º)</p>	<p><b>Artigo 234º</b> <b>Apropriação ilegítima</b></p> <p>1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p>
---	--	--





S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)</p>	<p>Administração danosa (artigo 235.º)</p>	<p><b>Artigo 235º</b> <b>Administração danosa</b> 1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.</p>
<p>Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)</p>	<p>Violação de segredo por funcionário (artigo 383.º)</p>	<p><b>Artigo 383º</b> <b>Violação de segredo por funcionário</b> 1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.</p>





S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Re

<p>Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)</p>	<p>Falsificação praticada por funcionário (artigo 257.º)</p>	<p><b>Artigo 257º</b> <b>Falsificação praticada por funcionário</b> O funcionário que, no exercício das suas funções: a) Omítir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)</p>	<p>Usurpação de funções (artigo 358.º)</p>	<p><b>Artigo 358º</b> <b>Usurpação de funções</b> Quem: a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; b) Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche; ou c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>





Ne

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)</p>	<p>Abuso de confiança (artigo 205.º)</p>	<p><b>Artigo 205º</b> <b>Abuso de confiança</b> 1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível. 3 - O procedimento criminal depende de queixa. 4 - Se a coisa referida no nº 1 for: a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias; b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 5 - Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>
---	--	---



